



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.914 - EX (2018/0175140-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE : **LCS INTERNATIONAL SAS**
ADVOGADOS : **VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134**
: **RENATO STEPHAN GRION - SP163326**
: **THIAGO DEL POZZO ZANELATO - SP390827**
REQUERIDO : **SPR INDUSTRIA DE CONFECCAO S.A**
ADVOGADOS : **PAULO SÉRGIO FEUZ - SP133505**
: **CLÁUDIO FINKELSTEINS - SP113481**
: **THOMAS LAW - SP271471**
: **CAMILA MACEDO SIMÃO E OUTRO(S) - SP391003**

EMENTA

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. PRESSUPOSTOS POSITIVOS E NEGATIVOS. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGOS 963 A 965 DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. ARTS. 38 E 39 DA LEI DE ARBITRAGEM. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA HOMOLOGADA.

1. Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 963 a 965 do Código de Processo Civil e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; (v) não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública".

2. Além disso, para a homologação de sentença arbitral estrangeira é preciso observar, ainda, as exigências constantes dos arts. 38 e 39 da Lei de Arbitragem.

3. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se a homologação da sentença estrangeira, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso.

4. Hipótese em que o laudo arbitral foi proferido nos limites da lide, com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ainda, examinou fundamentadamente e de forma isonômica as evidências e alegações das partes.

5. Sentença arbitral estrangeira homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 05 de junho de 2019(Data do Julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2018/0175140-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HDE 1.914 / FR

EM MESA

JULGADO: 08/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LCS INTERNATIONAL SAS
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
RENATO STEPHAN GRION - SP163326
THIAGO DEL POZZO ZANELATO - SP390827
REQUERIDO : SPR INDUSTRIA DE CONFECCAO S.A
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO FEUZ - SP133505
CLÁUDIO FINKELSTEINS - SP113481
THOMAS LAW - SP271471
CAMILA MACEDO SIMÃO E OUTRO(S) - SP391003

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.914 - EX (2018/0175140-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE : LCS INTERNATIONAL SAS
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
RENATO STEPHAN GRION - SP163326
THIAGO DEL POZZO ZANELATO - SP390827
REQUERIDO : SPR INDUSTRIA DE CONFECCAO S.A
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO FEUZ - SP133505
CLÁUDIO FINKELSTEINS - SP113481
THOMAS LAW - SP271471
CAMILA MACEDO SIMÃO E OUTRO(S) - SP391003

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira formulado por LCS INTERNATIONAL, com o fim de que seja homologada sentença proferida no Procedimento Arbitral CCI n. 21360/EMT/GR, por Tribunal arbitral sediado na França.

Sustenta estarem presentes os requisitos elencados nos arts. 960/963 do CPC/2015, nos arts. 38 e 39 da Lei de Arbitragem, na Convenção de Nova Iorque e no RISTJ e pede a homologação.

Citada, a requerida SPR INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO S/A apresentou contestação às fls. 768-888/e-STJ.

Defende que deva ser negado o pedido de homologação, pelos seguintes motivos:

(a) quando a requerida foi cientificada do teor da sentença arbitral, foi surpreendida pela informação de que o árbitro não recebeu nenhum dos 39 documentos jurídicos apresentados pela requerida; irresignada, requereu esclarecimentos, mas o Adendo à Sentença Arbitral reiterou que a Requerida não teria submetido os documentos jurídicos ao processo e, ainda que houvesse, não teria a submissão observado as exigências do Regulamento aplicável; de acordo com a contestação, a requerida enviou 3 cópias físicas dos documentos à CCI para que fossem reencaminhados ao árbitro e à requerente, observando com isso o Regulamento, de modo que os documentos, essenciais à defesa, deveriam ter sido analisados;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(b) houve desigualdade no tratamento das partes no que diz respeito ao ônus da prova, ao impor-se à requerida o ônus de provar que abriu *showroom* e contratou agência de Relações Públicas (parágrafo 277 da sentença arbitral), ao passo que se impôs à requerida, embora a requerente pudesse provar com facilidade, o ônus de provar que a LCS deixou de oferecer informações para reprodução da marca, assistência para *marketing* e treinamento ou dados e manual com o *layout* básico das lojas (parágrafo 384 da sentença arbitral);

(c) não houve fundamentação da sentença arbitral no que diz respeito à natureza do contrato celebrado entre as partes, que no entendimento da requerida era um contrato de *franquia* se a relação contratual fosse examinada à luz da lei brasileira, a qual a requerida pretendia ver aplicada; segundo a requerida, o laudo arbitral não teria examinado a existência de contrato de *franquia* nem à luz da lei brasileira nem à luz da francesa;

(d) a sentença arbitral teria excedido os limites do pedido da autora, ao considerar, nos parágrafos 447 e 448, que a autora teria direito de faturar valor superior ao efetivamente faturado nas duas faturas que embasavam o pedido; com isso, segundo a requerido, a sentença arbitral teria novamente incidido em violação ao contraditório.

A autora apresentou réplica às fls. 899/1159. Menciona que o parágrafo 59 da sentença arbitral (fl. 195-STJ) dá conta de que o árbitro enviou e-mail às partes informando o não recebimento dos documentos 1 a 39 e de que a requerida, ainda sim, não logrou êxito em enviá-los corretamente (diretamente, nos termos da regras processuais aplicáveis) aos sujeitos envolvidos na arbitragem. Transcreve o trecho do Adendo à sentença arbitral que trata da questão (fls. 313-315, parágrafos 36 e seguintes). Acrescenta que às fls. 881-888 não está comprovado o envio dos documentos 1 a 39, por não haver identificação daquilo que se estava a enviar à CCI. Ainda, não se demonstrou que tais documentos 1 a 39 fossem essenciais à defesa. Defende que o exame da prova é ato privativo do árbitro, que explicitou os fundamentos de sua decisão nos parágrafos 274 e seguintes da sentença arbitral. Aduz que a sentença arbitral (fl. 276-STJ) ordenou o pagamento dos valores que foram efetivamente postulados, não de valor superior. Sustenta que o árbitro concluiu não se tratar de relação de *franquia* (parágrafos 191-201, fls. 219-221/STJ) a partir da premissa (parágrafo 187) de que as partes firmaram dois relacionamentos distintos: (i) o de licenciamento de marca registrada e distribuição e o outro, (ii) para abertura de lojas que operam a marca registrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relata que a requerida propôs no Judiciário brasileiro demanda pretendendo a nulidade de contratos, mas o feito foi extinto em razão da existência e da validade das cláusulas compromissórias de arbitragem constantes dos contratos.

A ré apresentou tréplica às fls. 1163/1192. Alega que sempre enviou todos os documentos e manifestações da mesma forma, para a CCI, pois foi assim que interpretou o art. 3º do Regulamento de Arbitragem da CCI, de modo que não poderia agora a requerente levantar objeção, nos termos do art. 39 do Regulamento de Arbitragem da CCI. Além disso, afirma que o item 4 das Regras Processuais trata apenas de notificações e comunicações, não de documentos. Alega que enviou os documentos 1 a 39 em 30.3.17, mesma data em que o árbitro admitiu que a requerida enviasse a íntegra de tais documentos, não havendo nada diverso a ser remetido na ocasião. Ainda, afirma que dentre os documentos 1 a 39 havia a íntegra de decisões jurisdicionais brasileiras que apoiavam sua tese de que a cláusula compromissória não era válida, por estar inserida em contrato de franquia sem o visto específico do franqueado. Argumenta que tais documentos (dentre eles o teor da Lei 8.955/94 - "Lei de Franquia") também respaldavam sua tese de que se tratava de contrato de franquia. Conclui, por isso, que se tratava de documentos essenciais à prolação da sentença arbitral. Quanto ao mais, reitera as teses da contestação. Acrescenta que a demanda ajuizada perante o Poder Judiciário do Estado de São Paulo foi extinta não pela suposta validade da cláusula arbitral, mas porque a validade da cláusula arbitral haveria de ser resolvida no juízo arbitral.

Em parecer de fls. 1195/1202, o Ministério Público Federal entende estarem preenchidos os requisitos necessários à homologação pretendida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.914 - EX (2018/0175140-2)

EMENTA

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. PRESSUPOSTOS POSITIVOS E NEGATIVOS. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGOS 963 A 965 DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. ARTS. 38 E 39 DA LEI DE ARBITRAGEM. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA HOMOLOGADA.

1. Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 963 a 965 do Código de Processo Civil e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; (v) não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública".
2. Além disso, para a homologação de sentença arbitral estrangeira é preciso observar, ainda, as exigências constantes dos arts. 38 e 39 da Lei de Arbitragem.
3. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se a homologação da sentença estrangeira, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso.
4. Hipótese em que o laudo arbitral foi proferido nos limites da lide, com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ainda, examinou fundamentadamente e de forma isonômica as evidências e alegações das partes.
5. Sentença arbitral estrangeira homologada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, arts. 963 a 965 do Código de Processo Civil e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes:

- (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira;
- (ii) haver a sentença sido proferida por autoridade competente;
- (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- (iv) ter a sentença transitado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias à execução no local em que proferida;
- (v) não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública".

Ao lado disso, a Lei de Arbitragem brasileira (Lei 9.307/96) estabelece alguns requisitos específicos, na mesma linha da Convenção de Nova Iorque, para a homologação de sentença *arbitral* estrangeira, nos seguintes termos:

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

- I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;
- II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;
- III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou **tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;**
- IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;
- V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;
- VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

- I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

No caso em exame, há cópia da **sentença arbitral** homologanda em inglês e **traduzida** por tradutora pública juramentada e da respectiva **apostila**, bem como da **chancela** consular. É, ademais, incontroverso que a requerida foi **regulamente citada** para responder ao processo arbitral.

Também é incontroverso que a sentença arbitral homologanda é **definitiva**, pois não mais sujeita a recurso.

A **competência** do juízo arbitral advém de sua eleição nos contratos celebrados entre as partes (cláusula 12.2, fl. 415-STJ e cláusula 8.4, fls. 477-478-STJ), bem como do juízo acerca da própria competência (*Kompetenz-Kompetenz*) feito pelo árbitro (fls. 204-207/STJ), fundamentadamente, a partir da premissa de que a lei que rege a validade do compromisso arbitral é a lei da sede da arbitragem, portanto a lei francesa (fl. 205/STJ), à luz da qual - no entendimento do árbitro - o compromisso arbitral efetuado pelas partes é válido. Os demais fundamentos apresentados na sequência no laudo arbitral (fls. 205-207/STJ) são apenas argumentos de reforço à conclusão alcançada.

Uma vez decidido, fundamentadamente, pelo árbitro, que ele tinha competência para decidir a controvérsia instaurada pelas partes, apenas excepcionalmente caberia a revisão de tal decisão (que concluiu pela competência do foro arbitral) em sede jurisdicional. É esta a compreensão da questão sob a ótica da Corte Especial deste Superior Tribunal:

SENTENÇA ESTRANGEIRA ARBITRAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS.
HOMOLOGAÇÃO.

(...)

6. Vale dizer que a homologação da sentença arbitral ora em debate não impede que o requerido obtenha, segundo o ordenamento jurídico inglês, a declaração de nulidade da sentença arbitral, o que poderá ser submetido a nova homologação perante o STJ.

7. Seguindo essa mesma linha jurídica, **não é possível acolher a tese de nulidade da convenção de arbitragem por estar inserida em contrato de adesão, pois não cabe ao STJ o exame da validade de tal cláusula quando a própria sentença arbitral a pressupõe válida.** A propósito (grifei): SEC 6.761/EX, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 16.10.2013; SEC 6.335/EX, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 12.4.2012; AgRg na SEC 854/EX, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 14.4.2011; e SEC 507/GB, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 13.11.2006, p. 204.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Sentença estrangeira homologada.

(SEC 11.106/EX, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/05/2017, DJe 21/06/2017)

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. DIREITO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 15 E 17 DA LINDB E 216-A A 216-N DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO COMPROMISSO ARBITRAL E MATÉRIAS REFERENTES AO MÉRITO DA QUESTÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA HOMOLOGADA EM CONCORDÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e 15 a 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tendo a sentença arbitral sido proferida por autoridade competente e a instauração sido realizada pela requerida, estando, portanto, suprimida a questão sobre a regularidade da citação. Verifica-se o trânsito em julgado da sentença, conforme normativos da LCIA - Arbitration and ADR worldwide, que, no art. 26.9 de seu regulamento, considera definitivas todas as sentenças lá proferidas.

2. **Questões atinentes à existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deverão ser apreciadas pelo árbitro, a teor do que dispõem os arts. 8º, parágrafo único, e 20 da Lei n. 9.307/1996.**

Trata-se da denominada kompetenz-kompetenz (competência-competência), que confere ao árbitro o poder de decidir sobre a própria competência, sendo condenável qualquer tentativa das partes ou do juiz estatal de alterar essa realidade.

3. Não compete ao juízo estrangeiro, ao solucionar a questão do compromisso arbitral, determinar a outro juízo que ponha fim ao processo ou mesmo a uma das partes que o faça, sob pena de ferir a disposição inserta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

4. Sentença arbitral estrangeira homologada em parte.

(SEC 12.781/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2017, DJe 18/08/2017)

Os argumentos apresentados pela Requerida para que se negue a homologação pretendida nestes autos consistem basicamente em alegações de que não se respeitou o contraditório, impossibilitando-se com isso a ampla defesa (o que inviabilizaria a homologação, nos termos do art. 38, III, da Lei de Arbitragem), com ofensa à ordem pública (o que inviabilizaria a homologação, nos termos do art. 39, II, da Lei de Arbitragem e do art. 17 da LINDB), pelo seguinte:

(a) 39 documentos jurídicos apresentados pela requerida não foram considerados pelo árbitro;

(b) houve desigualdade no tratamento das partes no que diz respeito ao ônus da prova;

(c) não houve fundamentação no laudo arbitral acerca da natureza do contrato celebrado entre as partes, que no entendimento da requerida era um contrato de *franquia*;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(d) a sentença arbitral teria excedido os limites do pedido da autora.

Quanto à tese de violação do direito ao exercício do contraditório porque (a) 39 documentos jurídicos apresentados pela requerida não foram considerados pelo árbitro, observo que o direito à participação em contraditório, respeitado o devido processo legal, não consiste em direito à participação ilimitada. É preciso que a parte observe os prazos e as formas para sua participação no juízo arbitral.

No âmbito do procedimento arbitral, após a prolação do laudo arbitral de fls. 183-277/STJ, a requerida solicitou esclarecimento ao árbitro quanto à assertiva de que "*a Requerida nunca apresentou tais Documentos Legais* [Documentos RL-01 a RL-39]" e os esclarecimentos foram apresentados pelo árbitro (fls. 314-315): a Requerida não observou as regras procedimentais aplicáveis, segundo as quais era preciso apresentar os documentos simultaneamente aos sujeitos processuais (a parte adversa e o árbitro) e ao tribunal arbitral (a CCI). E a requerida, como se notou no laudo arbitral, apenas endereçou os documentos 1 a 39 à Secretaria da CCI.

Não cabe, no presente juízo de homologação da decisão arbitral, verificar o acerto ou o equívoco do árbitro na interpretação das normas processuais aplicáveis naquele procedimento arbitral. Note-se que o árbitro expôs que não se tratava de mera imposição formal, mas de norma que servia aos propósitos de garantir ciência aos sujeitos processuais e de evitar que documentos ou alegações se perdessem (fl. 315-STJ).

A tese da Requerida de que tenha exsurgido um direito a partir da suposta aceitação (em outras oportunidades) de remessa apenas à Secretaria da CCI de suas peças defensivas e documentos foi examinada e rechaçada fundamentadamente pelo árbitro, que entendeu que a observância da *forma* processual de submissão de documentos era impositiva. De conseguinte, não há violação ao direito à participação em contraditório ou à ampla defesa que possa ser reconhecido no presente feito de homologação de sentença estrangeira, que consiste em mero juízo de delibação da sentença homologanda.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA.
CONDENAÇÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRESENTADA COM A RESPECTIVA TRADUÇÃO SUFICIENTE AO DESLINDE DA HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA APÓS A CONTESTAÇÃO. CITAÇÃO. EVENTUAL VÍCIO SANADO COM O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE DA SENTENÇA ESTRANGEIRA NÃO VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PRESENTE. VEDAÇÃO AO REEXAME DO MÉRITO DO ATO. MERO JUÍZO DE DELIBAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ESTRANGEIRA NÃO VERIFICADA. NEGÓCIOS CONDUZIDOS EM TERRITÓRIO NORTE-AMERICANO. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - No procedimento de homologação de sentença estrangeira, é admissível a juntada pelo autor de documentos não essenciais após a inicial, como forma de contrapor argumentos apresentados pela defesa e melhor instruir a demanda, desde que respeitado o contraditório.

II - Na linha da jurisprudência desta Corte, os atos citatórios realizados no exterior devem obedecer às leis dos países onde forem realizados, não sendo possível invocar-se aplicação da legislação brasileira para revisar o referido ato.

III - "Evidenciado o comparecimento espontâneo da requerida no processo estrangeiro, não há falar em nulidade da citação" (SEC 9.691/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial).

IV - A homologação de sentença estrangeira limita-se ao exame dos seus requisitos formais. Desse modo, apresentando o ato fundamentação própria, sua estruturação não pode constituir óbice ao pedido homologatório, sob pena de extrapolar o juízo de delibação desse Tribunal.

V - Não compete a este Tribunal o exercício de juízo revisor sobre decisão judicial estrangeira, limitando-se à verificação dos requisitos e pressupostos legais.

VI - Versando o caso sobre hipótese de competência internacional concorrente (art. 12, da LINB), o pedido de homologação de sentença americana transitada em julgado não ofende a soberania nacional.

Agravo Interno desprovido.

(AgInt na HDE 328/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/02/2019, DJe 18/02/2019)

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO. INADIMPLENTO DE CONTRATO. SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVISÃO QUEEN'S BENCH DO TRIBUNAL COMERCIAL DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO.

1. A homologação de sentença estrangeira é procedimento que visa dar executividade interna a sentenças proferidas em outro país. Como é cediço, adotamos o "sistema de delibação", pelo qual se examinam, singularmente, as formalidades da sentença à luz de princípios fundamentais para se considerar justo um processo, tais como: respeito ao contraditório e à ampla defesa, legalidade dos atos processuais, respeito aos direitos fundamentais humanos, adequação aos bons costumes. Em outras palavras, no nosso sistema judicial observa-se, apenas, a obediência aos requisitos formais do processo, não se aprofundando em questões de mérito.

2. A sentença estrangeira de que se cuida preenche adequadamente todos os requisitos referidos nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução n. 9/2005, desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior de Justiça, bem como no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

3. A regularidade formal foi atendida, presentes toda documentação exigida pelas normas de regência.

4. Não há violação à ordem pública, por desrespeito à ampla defesa, quando se verifica regular citação por carta rogatória.

5. Questões meritórias são infensas às possibilidades de análise no âmbito da mera homologação.

6. Pedido de homologação deferido.

(SEC 10.076/EX, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/05/2015, DJe 02/06/2015)

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO. PREENCHIMENTO.

1. É devida a homologação da sentença arbitral estrangeira quando forem atendidos os requisitos previstos nos arts. 34 a 40 da Lei 9.307/96, no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (Lei 9.307/96, art. 39; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

2. Não caracteriza ofensa à ordem pública o fato de a sentença arbitral alienígena prever condenação em moeda estrangeira, devendo apenas ser observado que, no momento da execução da respectiva sentença homologada no Brasil, o pagamento há de ser efetuado após a devida conversão em moeda nacional.

3. **No juízo de delibação próprio do processo de homologação de sentença estrangeira, não é cabível debate acerca de questões de mérito, tampouco averiguação de eventual injustiça do *decisum*, conforme aqui pretendido pelas requeridas que visam a rediscutir a responsabilidade solidária da cedente e da cessionária pelo contrato cedido e a data inicial de incidência dos juros moratórios contratuais.**

4. Sentença estrangeira homologada.

(SEC 11.969/EX, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 02/02/2016)

Da mesma forma, incabível, na presente sede estritamente delibatória, o exame **(b)** da justiça da distribuição do ônus da prova pelo árbitro e **(c)** da configuração ou não da relação contratual estabelecida entre as partes como uma relação de *franquia*.

É de se notar que, após permitir às partes ampla participação em contraditório e examinando cada qual das alegações das partes e os elementos de provas por elas validamente levados ao juízo arbitral, o árbitro *decide* que as partes eram livres para eleger qual a legislação aplicável para reger a relação contratual estabelecida e que tal eleição há de ser respeitada (fl. 208-STJ).

Fundamentadamente e respondendo às alegações das partes, o árbitro *decide* que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação entre as partes *não* era de franquia, considerando que as partes nem antes nem após o contrato se referiram à relação como uma franquia, nem nos contratos, nem em carta de intenções, nem nos e-mails trocados. Ao contrário, no entendimento do árbitro tais elementos descreviam o acordo como sendo formado por 2 contratos relacionados, mas separados, um de licenciamento e outro de varejo exclusivo (fl. 218/STJ).

O árbitro apresenta longamente as razões pelas quais a relação contratual entre as partes *não* é um contrato de franquia (fls. 219-221/STJ) e, por isso, conclui que mesmo ao contrato de varejo não deve ser aplicada a Lei de Franquias.

No que diz respeito às alegações recíprocas das partes a respeito de descumprimento contratual pela parte adversa, novamente o árbitro se reporta às evidências recolhidas ao longo do procedimento arbitral para concluir que a ré incidiu em descumprimentos contratuais. Para chegar a tal conclusão, o árbitro menciona, por exemplo, que alterações contratuais (subscritas por ambas as partes) foram causadas por tais descumprimentos e que até mesmo "considerandos" de alteração contratual explicitavam isso (fls. 227-228/STJ). Faltas de pagamentos pela requerida também se revelaram documentadas ou sequer foram contestados (fls. 229-230/STJ). Mais adiante o laudo arbitral aponta que "*as evidências mostram (e a Requerida não contestou tal fato) que a SPR nunca gerenciou a fabricação de qualquer calçado e fabricou apenas uma quantidade limitada de outras vestimentas têxteis*" (parágrafo 256, fl. 235/STJ) e que "*evidências limitadas a esse respeito também demonstram que a LCS forneceu assistência à SPR em relação à fabricação de produtos e a SPR nunca reclamou dessa falta de assistência*" (parágrafo 257, fl. 235/STJ).

O exame da evidência pelo árbitro foi feito a partir da experiência na avaliação das práticas comerciais, amplamente fundamentada ao longo do laudo arbitral. Daí porque o árbitro concluiu que, se a Requerida cumpriu sua obrigação contratual de abrir *showroom* e de contratar agência de Relações Públicas (parágrafo 277 da sentença arbitral), então ela haveria de fazer a prova de que cumpriu com tais obrigações, não sendo exigível da autora a prova de que *não* foi comunicada de *showroom* ou de contrato de Relações Públicas pela Requerida.

Por outro lado, sobre o suposto descumprimento do contrato por parte da Requerente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocado pela Requerida, novamente examinando pontualmente as alegações de ambas as partes e a evidência a partir da experiência na avaliação das relações empresariais, o árbitro concluiu, fundamentadamente, que *não tinha suporte nas evidências* a alegação da Requerida de que a LCS deixou de prestar suporte e fornecer assistência à SPR (parágrafo 379, fl. 256/STJ), pois *"nenhuma correspondência contemporânea indica que a Requerida reclamou dessa falta de assistência ou solicitou qualquer assistência específica que tenha sido recusada pela Requerente"* (parágrafo 384, fl. 257/STJ) e *"a SPR se apresentou à LCS como a parte que tinha um modelo de negócios testado para a distribuição de marcas esportivas no Brasil"* (parágrafo 385, fl. 257/STJ). Foi considerado também um e-mail, único, em que a Requerida manifesta à Requerente insatisfação a respeito de um calçado; mas esta única reclamação não foi considerada suficiente (parágrafo 387, fl. 257/STJ), tudo fundamentadamente.

Note-se que não há violação à igualdade de tratamento ou ao contraditório ou à ampla defesa na decisão arbitral que concluiu (i) que a evidência trazida no processo arbitral não permitia concluir que a requerida tivesse cumprido sua obrigação de abrir *showroom* e de contratar agência de Relações Públicas e (ii) que a evidência trazida no processo arbitral não permitia a conclusão de que a requerente tivesse descumprido de forma relevante sua obrigação contratual de prestar à requerida assistência para a fabricação de bens e para que a requerida desempenhasse satisfatoriamente as obrigações contratualmente assumidas junto à requerente. Observe-se que em um caso (i) a requerida tinha simplesmente de providenciar *showroom* e contrato com agência de Relações Públicas, ao passo que no outro caso (ii) a obrigação da requerente (de prestar assistência à requerida) era uma obrigação-meio [de prestar assistência] para que *a requerida* pudesse bem cumprir algumas de suas obrigações contratuais [fabricar calçados e vestuários, configurar o *layout* das lojas etc.], de modo que a experiência comercial diria que, faltando a requerente com sua obrigação de prestar assistência, a requerida haveria de compeli-la a fazê-lo, para que a requerida pudesse cumprir com suas próprias obrigações contratuais. O laudo arbitral, também neste ponto, encontra-se suficientemente fundamentado, não havendo vício que impeça a homologação pretendida nos presentes autos..

Por último, a Requerida alega que **(d)** a sentença arbitral teria excedido os limites do pedido da autora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A alegação, porém, não corresponde ao que se lê do laudo: na fundamentação, nos parágrafos 447 e 448 (fl. 266/STJ) o laudo considera que a requerente fatura por uma das notas o valor de 66.650 dólares e, pela outra, o valor de 62.500 dólares, concluindo-se que a requerente efetivamente tem o direito de faturar estes valores e de reivindicá-los à requerida. O valores maiores dos quais a fundamentação trata [naqueles mesmos parágrafos 447 e 448 (fl. 266/STJ)], *pro rata temporis* e aplicada taxa de proteção de câmbio, não são alcançados pela sentença arbitral, que ao final ordena [item (g), fl. 276/STJ] que a SPR pague à LCS os valores de 66.650 e 62.500 dólares por aquelas duas faturas.

Diante disso, não há razão que autorize negar a homologação pretendida nos presentes autos.

Assim sendo, foram observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito de homologação de sentença arbitral estrangeira, nos termos da jurisprudência consolidada da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça

Por tais razões, **defiro o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2018/0175140-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HDE 1.914 / FR

PAUTA: 05/06/2019

JULGADO: 05/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LCS INTERNATIONAL SAS
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
RENATO STEPHAN GRION - SP163326
THIAGO DEL POZZO ZANELATO - SP390827
REQUERIDO : SPR INDUSTRIA DE CONFECCAO S.A
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO FEUZ - SP133505
CLÁUDIO FINKELSTEINS - SP113481
THOMAS LAW - SP271471
CAMILA MACEDO SIMÃO E OUTRO(S) - SP391003

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pela requerida, o Dr. Cláudio Finkelsteins. Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, o Dr. Vicente Coelho Araújo, pela requerente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho.